



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-88.2012.815.0601 (060.2012.000.630-3).

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Virgília Firmino Lopes.

ADVOGADO: Anna Karina Martins Soares Reis.

APELADO: Município de Belém.

ADVOGADO: Rafaella Fernanda Leitão Soares da Costa.

EMENTA: APELAÇÃO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL, INDEPENDENTE DA JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DEVIDO DE MANEIRA PROPORCIONAL A CARGA HORÁRIA TRABALHADA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. ADI Nº. 4.167/DF. PROPORCIONALIDADE DESRESPEITADA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico.
2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º daquela Lei, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas.
3. Os valores dos reajustes anuais do piso salarial do magistério, publicados pelo MEC em peças informativas sem força normativa, devem ser considerados corretos, porquanto refletem as determinações das Portarias Interministeriais publicadas desde a vigência da Lei n.º 11.738/2008 com o objetivo de fixar a grandeza denominada de “valor mínimo por aluno”.
4. Existindo previsão legal para a concessão de adicional por tempo de serviço a servidor municipal, a condenação da Edilidade ao seu pagamento é medida que se impõe.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000630-88.2012.815.0601, em que figuram como partes Virgília Firmino Lopes e o Município de Belém.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Virgília Firmino Lopes interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 111/118, prolatada pelo Juízo da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ela intentada em face daquele Município, que julgou improcedente o pedido de pagamento da diferença do piso salarial nacional do magistério, ao fundamento de que a Apelante recebeu seus vencimentos de maneira proporcional a carga horária trabalhada, e o pedido de adicional por tempo de serviço, por entender que o aludido direito foi revogado pelo PCCR do magistério municipal.

Em suas razões recursais, f. 119/131, alegou que o valor do piso nacional de magistério deve ser pago aos professores independentemente da jornada de trabalho por eles desempenhada, sustentando, ainda, quanto aos quinquênios, que o referido benefício está previsto na Lei Orgânica do Município em seu art. 163, XXVI, sendo um direito vigente de todos os servidores municipais.

Pugnou, ao final, pelo provimento do Recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes, com a condenação do Apelado ao pagamento das verbas referidas.

Nas Contrarrazões, f. 134/140, o Apelado alegou que a Lei Federal nº. 11.738/2008, que instituiu o piso salarial do magistério público, garantiu o pagamento do piso na sua integralidade aos profissionais que trabalham quarenta horas semanais, e que a Apelante trabalha apenas trinta horas semanais, em conformidade com a Lei Municipal nº 112/2009, que criou o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Magistério Público daquele Município, motivo pelo qual seus vencimentos são inferiores ao valor do piso, que suprimiu o direito ao adicional por tempo de serviço, pugnando pela manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

O Apelo é tempestivo e a parte dispensada do pagamento do preparo recursal, por ser beneficiária da gratuidade processual, f. 23.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

O Pretório Excelso, no julgamento da ADIN 4167, assentou que o valor de R\$ 950,00 aplica-se à jornada de quarenta horas semanais e que os profissionais sujeitos a expedientes menores ou maiores fazem jus a um piso proporcional à diferença de horas trabalhadas¹, assentando, ainda, que a previsão legal do piso tem eficácia desde 1º de janeiro de 2009, tomando-se como referência a remuneração global até 26 de abril de 2011, e, a partir do dia seguinte, como vencimento básico².

¹ Extrai-se do voto do Exm.º Min. Relator as seguintes considerações: “Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento”.

² “Após o julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão de mérito e afirmou que (i) o piso nacional seria equivalente ao vencimento somente a partir do julgamento definitivo da ação ocorrida em 27.04.2011 e (ii) até essa data, o piso

Os pisos, todos colhidos de sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação, são os seguintes: R\$ 950,00 para 2009, R\$ 1.024,67 para 2010³, R\$ 1.187,00 para 2011⁴, R\$1.451,00 para 2012⁵ e R\$1.567,00 para 2013⁶.

Fixadas todas as balizas jurídicas indispensáveis, passo à análise do caso concreto, iniciando-a a partir de 2009, em estrita observância aos limites objetivos do pedido, f. 02/09.

Mediante regra de três simples, chega-se aos importes do piso proporcional por ano: R\$ 633,33 (2009), R\$ 768,50 (2010); R\$ 890,25 (2011); R\$ 1.088,25 (2012) e R\$ 1.175,25 (2013).

Em janeiro de 2009, f. 107, a Apelante percebia R\$ 611,89 a título de remuneração, e, no decorrer do ano, variou entre R\$ 610,26 (nos meses de março e abril) e R\$ 788,08,00, portanto, abaixo do piso por três meses.

Em janeiro de 2010, f. 108, a Recorrente percebeu valores variáveis entre R\$ 927,69 e R\$ 1.152,73, acima do piso.

O piso, nestes anos, portanto, foi desrespeitado apenas nos meses de janeiro, março e abril de 2009 (frise-se que em 2009 e 2010 a referência para o piso é a remuneração e não o vencimento, consoante explicado anteriormente).

De janeiro a março de 2011, f. 109, a remuneração variou entre R\$ 927,69 e R\$ 1.236,92, respeitado, também, o piso.

Conforme a ficha financeira referente ao ano de 2011, entre abril e dezembro a Apelante percebeu o vencimento no valor de R\$ 1.077,26, acima do piso proporcional de R\$ R\$ 890,25.

Portanto, comprovado o desrespeito ao piso salarial apenas quanto aos meses de janeiro, março e abril do ano de 2009, a reforma da Sentença, neste ponto, é medida que se impõe, de forma que o pedido seja julgado parcialmente procedente e o Município/Apelante condenado ao pagamento das respectivas diferenças.

Quanto ao adicional por tempo de serviço, previsto no art. 163, inc. XXVI, da

nacional equivalia à remuneração do servidor público” (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0024.11.063318-7/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 12/12/2013).

³ Disponível em <http://gestao2010.mec.gov.br/indicadores/chart_85.php>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁴ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16373:piso-do-magisterio-sera-reajustado-em-1585-e-subira-para-r-1187&catid=372&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁵ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17542:piso-do-magisterio-deve-ser-reajustado-em-2222-e-passar-para-r-1451&catid=211&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁶ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18376&Itemid=382>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

Lei Orgânica Municipal⁷, verifica-se que, ao contrário do consignado pelo Juízo na Sentença, não foi suprimido pela Lei Municipal n.º 112/2009, que regulamentou o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Belém.

A Lei Municipal n.º 112/2009 sequer faz menção à referida parcela, permanecendo esta regida pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que a lei específica só derroga a lei geral no que lhe é incompatível, não sendo este o caso dos autos, pelo que há de ser reformada a Sentença neste ponto, julgando-se procedente o pedido Apelante à percepção dos quinquênios proporcionais ao seu tempo de serviço.

A Autora ingressou no serviço público em 27 de fevereiro de 1998, f. 106, fazendo *jus* a 9% sobre a remuneração integral a título de quinquênios, a partir de 2013, nos termos do inc. XXVI, do art. 163, da Lei Orgânica suprarreferida.

Considerando que o pedido é para implantação dos quinquênios a que faz *jus*, estes devem ser pagos no percentual acima mencionado, bem como os valores retroativos no montante equivalente a um quinquênio (5%) relativo ao período de 2003/2008 e de dois quinquênios (7%) referente ao período de 2003/2008, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para julgar procedente o pedido de implantação do adicional por tempo de serviço, no percentual de 9% e de condenação ao pagamento das diferenças retroativas nos termos suprarreferidos, respeitada a prescrição quinquenal, e, considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, suspensos em favor da Autora, por esta ser beneficiária da Justiça Gratuita, art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

É o Voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

⁷Art. 163. São direitos dos servidores públicos:

[...]

XXVI - o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.